



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
^ ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
ACÓRDÃO (REGISTRADORA) SOB Nº *01041858*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 456.449-4/4-00, da Comarca de PIRACICABA, em que é agravante M.F.S.R. sendo agravada E.H.C.P.:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente), MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 29 de junho de 2006.

J.G.JACOBINA RABELLO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 18.790

Agravo de Instrumento n° 456.449-4/4, de Piracicaba

Agte.: M.F.S.R. Agda.: E.H.C.P.

União homoafetiva - Sociedade de fato - Competência da Vara Cível para conhecer e decidir sobre o pedido - Desnecessidade de expedição de alvará para saída da residência comum - Afastamento que não terá consequências nos demais pedidos formulados, envolvendo partilha dos bens - Agravo não provido.

Vistos.

M.F.S.R. ajuizou, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, medida cautelar para seu afastamento da residência, em face de E.H.C.P., com quem alega manter relação homoafetiva por mais de vinte anos. O juízo declinou de sua competência, ordenando a redistribuição para a Vara Cível e o magistrado da 3ª Vara, a quem competiu a distribuição, entendeu que não cabe concessão de alvará para saída da residência comum, uma vez que não há qualquer consequência na retirada espontânea, pois ausentes as exigências e formalidades impostas às uniões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regidas pela lei civil. Por esse motivo, indeferiu a inicial quando ao pedido de concessão de alvará, ordenando expedição de mandado de arrolamento de bens. Então foi oferecido agravo, argumentando a recorrente que a legislação não proíbe a união de pessoas do mesmo sexo e a jurisprudência vem decidindo que questões semelhantes devem ser resolvidas no juízo da Vara de Família. Acrescenta que a Constituição Federal (artigo 3º, IV) dispõe sobre o princípio da igualdade, independentemente da orientação sexual e que a omissão do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas obriga o Poder Judiciário a suprir a lacuna legal, até mesmo com a utilização da analogia. Pretende seja estabelecida a competência da Vara de Família para solução da questão; que seja reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, reformando a decisão recorrida, autorizada sua retirada da residência comum.

Esse é o relatório.

Respeitado o entendimento contrário, deve mesmo ser entendido que a competência no caso recai sobre a Vara Cível. Não há razão jurídica para que o processamento de ação envolvendo união homoafetiva se desenvolva como se união estável fosse, ausente o requisito da diversidade sexual. Além disso, igualmente não presente disposição legal no direito civil nacional para casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, a denominada "união homoafetiva" deve ser entendida como sociedade de fato, com efeitos económicos, a se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundar no artigo 981 do Código Civil em vigor. A respeito do tema, já decidiu o STJ: "Competência. Relação Homossexual. Ação de dissolução de sociedade de fato, cumulada com divisão de patrimônio. Inexistência de discussão acerca de direitos oriundos do Direito de Família. Competência da Vara Cível. - Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das varas Cíveis. Recurso Especial conhecido e provido" (RESP 323370/RS, Rei. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.03.2005, p. 340).

Quanto ao pedido de expedição de alvará para saída da residência comum, o que se tem, em princípio, é entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não há respaldo para aplicação, por analogia, no caso em exame, das disposições da união estável, que pressupõe diversidade de sexos. O que se tem, na primeira, é a ocorrência de uma sociedade de fato, baseada no afeto e formada por pessoas do mesmo sexo, nada impedindo, porém, que se extraiam consequências no âmbito do direito das obrigações, com possível partilha dos bens adquiridos durante sua ocorrência. Há necessidade, é fato, de comprovação do esforço comum, a teor do que previsto na Súmula n. 380 do STF, podendo a divisão até mesmo, em tese, se verificar em percentuais desiguais, com base na prova da proporção da colaboração prestada na aquisição dos bens por parte da outra companheira.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Dessa forma, a eventual saída espontânea da residência comum, por parte de uma das conviventes, não gerará quaisquer efeitos práticos ou afetará a futura divisão dos bens. Mas servirá para delimitar o termo final da união e a fixação dos bens que serão divididos. Havia, portanto, para fins patrimoniais, necessidade de expedição de alvará por parte do juízo, a autorizar retirada por parte da agravante da residência, certo que o pedido envolvendo o arrolamento dos bens prosseguirá normalmente, como de direito.

Pelo exposto, ao recurso foi negado provimento.

JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO

Des. Relator